



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Em caso de não cumprimento das obrigações e prazos previstos no 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, conforme redação dada por esta Medida Provisória, aplica-se as seguintes sanções e penalidades:

I – Suspensão do direito de uso do regime de drawback;

II – Pagamento tributos devidos, suspensos ou isentos no regime de drawback;

III – Multa.

Parágrafo único. O prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A explicitação das sanções e penalidades aplicáveis nos casos de descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos no regime de drawback revela-se medida indispensável para assegurar a efetividade da norma e a integridade do instrumento. Ao estabelecer consequências claras e proporcionais, o dispositivo reforça o caráter vinculante das obrigações assumidas pelos beneficiários, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória.



A previsão de penalidades como a suspensão do direito de utilização do regime, a exigência de recolhimento dos tributos anteriormente suspensos ou isentos e a aplicação de multa busca coibir condutas irregulares, reduzir incentivos ao descumprimento deliberado e evitar distorções concorrenciais entre os agentes econômicos. Trata-se, portanto, de mecanismo essencial para preservar a isonomia no mercado e garantir que os benefícios fiscais sejam usufruídos de forma legítima e em conformidade com os objetivos da política pública.

Adicionalmente, ao resguardar a arrecadação tributária e prevenir prejuízos ao erário, a medida contribui para a sustentabilidade fiscal e para o adequado funcionamento do regime. A delegação ao Poder Executivo para regulamentar aspectos como o prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa permite conferir flexibilidade técnica à aplicação das penalidades, possibilitando sua adequação às especificidades operacionais e à gravidade das infrações.

Dessa forma, a proposta fortalece os mecanismos de controle e conformidade, assegurando que o regime de drawback cumpra sua finalidade de estímulo à atividade produtiva e às exportações, sem abrir espaço para usos indevidos ou prejuízos à ordem econômica e tributária.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

